



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000020-19.2010.8.21.0090/RS

AUTOR: FOCCHI AUTO POSTO LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo de falência da empresa FOCCHI AUTO POSTO LTDA, em fase de pagamento aos credores, após a realização do ativo.

Conforme se verifica dos autos, o Administrador Judicial apresentou proposta de pagamento aos credores quirografários (Evento 601), informando que, após realizados os pagamentos trabalhistas e fiscais (exceto a União, que afirmou que o crédito estava prescrito – evento 436, PET1), restou saldo suficiente para pagamento parcial dos credores quirografários, na proporção de 68% do valor do crédito originário.

Juntou, no evento 601, ANEXO2, planilha detalhada com os valores a serem pagos a cada credor quirografário, bem como os dados bancários daqueles que já os haviam informado.

Destacou o Administrador Judicial que se trata de falência atípica, com capacidade de pagamento dos créditos quirografários, o que raramente ocorre no universo das falências. Ressaltou, ainda, que a presente demanda foi proposta em 04/10/2010, com atuação de quase 15 anos do Administrador Judicial, e que sem a devida arrecadação no tempo adequado e, posteriormente, venda dos bens mediante arrematação, o ativo seria incapaz de alcançar a classe quirografária.

Por fim, requereu a transferência do valor da conta 0585.749615.6.97, cerca de R\$ 34.233,84 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), à conta do Síndico, conforme plano de pagamento anexado, em virtude do vasto lapso temporal de atuação.

Intimados os credores quirografários para manifestação sobre a proposta de pagamento (evento 603), os credores permaneceram inertes ou manifestaram expressa concordância com a proposta apresentada pelo Administrador Judicial.

O Ministério Público, no evento evento 645, PARECER1, manifestou-se pela não oposição à proposta de pagamento dos credores quirografários, destacando que não houve impugnação dos próprios credores e que, como bem pontuado pelo Administrador

Judicial, está-se diante de falência atípica, pois há patrimônio para pagamento dos créditos quirografários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a proposta de pagamento dos credores quirografários apresentada pelo Administrador Judicial no evento 601 está em conformidade com os princípios que regem o processo falimentar, notadamente o princípio da *par conditio creditorum*, uma vez que prevê o pagamento proporcional a todos os credores da mesma classe, na razão de 68% (sessenta e oito por cento) do valor do crédito originário.

Ademais, conforme destacado pelo próprio Administrador Judicial, trata-se de situação excepcional no universo das falências, em que o ativo arrecadado foi suficiente para, após o pagamento dos créditos preferenciais (trabalhistas e fiscais), alcançar também os credores quirografários, ainda que parcialmente.

Nesse contexto, considerando que a proposta de pagamento foi apresentada pelo Administrador Judicial, que os credores quirografários que se manifestaram expressaram concordância com a proposta e que o Ministério Público não se opôs ao pagamento na forma sugerida, entendo que deve ser autorizado o pagamento dos credores quirografários na forma proposta no evento 601.

Conforme se extrai do plano de pagamento anexado pelo Administrador Judicial (evento 601, ANEXO2), os credores quirografários receberão 68% do valor do crédito originário, sendo os valores a serem pagos os seguintes:

1. ANGELO RIZZOTTO - R\$ 12.444,00
2. BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - R\$ 21.480,83
3. CALLIARI POÇOS ARTESIANOS - R\$ 2.628,20
4. ESPÓLIO DE ARMINDO PARISE - R\$ 13.600,00
5. NEIVA PAIER POLI - R\$ 10.540,00
6. PIPPI PNEUS LTDA. - R\$ 1.054,90
7. RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A - R\$ 94.658,72

Totalizando o valor de R\$ 156.406,65, a serem retirados da conta 0585.749660.6.33.

No que tange ao pedido de transferência do valor da conta 0585.749615.6.97, cerca de R\$ 34.233,84 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), à conta do Síndico, entendo que tal questão merece análise mais aprofundada, após a prestação de contas pelo Administrador Judicial.

Isso porque, embora seja inegável a dedicação e o empenho do Administrador Judicial na condução do processo falimentar, que resultou em situação favorável aos credores, a transferência de valores da massa falida para a conta do Síndico deve ser precedida de detalhada prestação de contas, com demonstração dos serviços prestados, das horas trabalhadas e dos resultados obtidos, de modo a justificar o valor pleiteado.

Ademais, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, aplicável ao caso por força do art. 192, §3º, do mesmo diploma legal, a remuneração do administrador judicial deve ser fixada pelo juiz com base na complexidade do trabalho, no valor da massa falida e nos valores de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, sendo que já foram expedidos os alvarás referentes aos honorários da recuperação judicial e da falência, conforme determinação contida na decisão de evento 441, DESPADEC1.

Assim, para que seja possível analisar adequadamente o pedido de transferência de valores para a conta do Síndico, faz-se necessária a prévia prestação de contas pelo Administrador Judicial, com detalhamento dos serviços prestados e dos resultados obtidos, bem como a demonstração de que o valor pleiteado está dentro dos limites legais.

Diante do exposto:

1. AUTORIZO o pagamento dos credores quirografários na forma proposta pelo Administrador Judicial no evento 601, na proporção de 68% (sessenta e oito por cento) do valor do crédito originário, conforme planilha apresentada no evento 601, ANEXO2;

2. DETERMINO a expedição de alvará para transferência dos valores devidos aos credores quirografários que já informaram seus dados bancários, conforme planilha do evento 601, ANEXO2;

3. DETERMINO a intimação dos credores quirografários que ainda não informaram seus dados bancários (Banco Cooperativo Sicredi S/A e Pippi Pneus Ltda) para que o façam no prazo de 15 (quinze) dias;

4. POSTERGO a análise do pedido de transferência do valor da conta 0585.749615.6.97 para a conta do Síndico para após a prestação de contas pelo Administrador Judicial, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, com detalhamento dos serviços prestados, das horas trabalhadas e dos resultados obtidos, bem como a demonstração de que o valor pleiteado está dentro dos limites legais previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Intimações eletrônicas agendadas.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PASSOS VIEIRA**, em 16/09/2025, às 20:42:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10091074119v6** e o código CRC **9c53dea1**.

5000020-19.2010.8.21.0090

10091074119 .V6